

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 003/2015**

### ***DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE ALEGRE.***

Versão: 001

Ato de Aprovação: Decreto Municipal nº 9.858/2016

Aprovação em: 28/03/2016

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finança

#### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios s serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Alegre.

#### **CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA**

Art. 2º - Abrange a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município de Alegre.

#### **CAPÍTULO III DA BASE LEGAL**

Art. 3º - A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO CONCEITO**

Art. 4º - Constitui Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos no Código Tributário Municipal, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida e processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez e a exigibilidade do crédito.

#### **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS**

##### **SEÇÃO I Da Inscrição da Dívida Ativa**

Art. 5º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e códigos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 6º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida, quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou em sistema informatizado.

Art. 7º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 8º - A Certidão da Dívida Ativa deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 9º - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

## **SECÇÃO II**

### **Da Cobrança da Dívida Ativa**

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa, e a Procuradoria Geral do Município o acompanhamento e a cobrança executiva.

Parágrafo único - Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças tentará propor aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobrança amigável.

Parágrafo único - Não havendo negociação ou pagamento de forma amigável, a dívida ativa poderá ser enviada para protesto ou diretamente para execução judicial.

Art. 12 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 13 - O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

Art. 14 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 15 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 16 - É de responsabilidade do gestor, executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

Art. 17 - O setor responsável pela cobrança da dívida ativa deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

### **Seção III**

#### **Do Parcelamento da Dívida Ativa**

Art. 19 - Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários na forma que dispuser o Código Tributário Municipal.

### **Seção IV**

#### **Da Prescrição da Dívida Ativa**

Art. 20 - Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição.

Art. 21 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

Art. 22 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - Pela contestação em juízo; e

V - Pela cobrança ou pelo protesto administrativo.

Art. 23 - Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

## **Seção V Do Controle da Dívida Ativa**

Art. 24 - O Setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos.

I - Manter cadastro atualizado da dívida ativa;

II - Manter controle das cobranças judiciais;

III - Manter o livro da dívida ativa atualizado;

IV - Emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

V - Inscrever de forma legal a dívida ativa os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

VI - Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

VII - Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VIII - Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;

IX - Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

## **Seção VI Das Certidões**

Art. 25 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá disponibilizar a emissão da certidão negativa também por meio digital, através do site da mesma.

Art. 26 - O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 dias.

Art. 27 - Caso o requerente tenha débitos, será conferida certidão positiva de débitos fiscais.

Art. 28 - Será concedida certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos não estejam vencidos, ou estejam parcelados, e desde que o parcelamento encontre-se em dia.

## **CAPÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 29 - Procuradoria Geral do Município, bem como a Controladoria Geral são órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal ou dos contribuintes.

Art. 30 - Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 31 - Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto a Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

Art. 32 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Alegre, (ES), 28 de março de 2016.

**PAULO LEMOS BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**JOARES LIMA QUARTO**  
Secretário Municipal de Finanças

**ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES**  
Coordenador Geral dos Sistemas de Controle Interno